



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
THIAGO FURTADO DE MELO OLIVEIRA

**(I) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
NAS EMISSÕES DE CHEQUES**

Tubarão
2011

THIAGO FURTADO DE MELO OLIVEIRA

**(I) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
NAS EMISSÕES DE CHEQUES**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Linha de Pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Claudio Scarpeta Borges, Esp.

Tubarão

2011

THIAGO FURTADO DE MELO OLIVEIRA

**(I) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
NAS EMISSÕES DE CHEQUES**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 10 de junho de 2011.

Prof. e Orientador Claudio Scarpeta Borges, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Lester Marcantonio Camargo, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Guilherme Marcon, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais pelo apoio e incentivo e à minha namorada Paula, por me fazerem a pessoa mais feliz do mundo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter proporcionado minha vida e ter guiado meus passos até chegar hoje.

Em especial, ao amor da minha vida, minha namorada Paula Sousa de Medeiros que sempre esteve ao meu lado, apoiando e incentivando.

Aos meus pais, Luiz Carlos Mello de Oliveira e minha mãe Vera Denise Furtado de Melo Oliveira, pela educação e pelos ensinamentos que me passaram.

Aos meus avós, Dr. Agesilau Furtado de Melo e Eli Mendes Furtado, pelo incentivo incondicional para conclusão dos estudos.

Ao professor Claudio Scarpetta Borges, orientador desta monografia, por servir de referência na minha vida profissional como futuro advogado, e ao advogado e amigo Dr. Juarez Bittencourt Junior, *in memoriam*, pela vasta experiência que procurou me repassar.

Aos professores do curso de direito, campus de Tubarão, pelos ensinamentos repassados.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou abordar, com relação às instituições bancárias, a responsabilidade civil, ou a ausência dela, nas emissões de cheques, considerando o que está previsto na legislação, na doutrina e na jurisprudência, cujo objetivo geral é analisar a possibilidade de responsabilizar a instituição financeira quanto à emissão de cheques. Quanto à abordagem, o método utilizado foi o dedutivo, visto que a ausência de legislação que responsabilize a instituição financeira nos casos de emissões de cheques fez com que este trabalho buscasse demonstrar através da investigação doutrinária e jurisprudencial as três principais possibilidades de imputar a responsabilidade à instituição financeira pela má prestação de serviços. O procedimento adotado para a coleta de informações foi o da pesquisa bibliográfica, sendo desenvolvida através da legislação e doutrina sobre o tema, utilizando ainda a pesquisa documental, por intermédio das fontes primárias, em nosso caso a jurisprudência. Do estudo verifica-se que a instituição financeira poderá ser responsabilizada pelas emissões de cheques nas três hipóteses apresentadas. Assim, conclui-se que, ante a falta de previsão legal, a instituição financeira poderá ser responsabilizada pela má prestação de serviços nos casos já sacramentados na doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Instituição Financeira. Cheque. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This conclusion of course work aimed to address with respect to banking institutions, civil liability, or lack thereof, of the emission checks, considering what is provided in the legislation, doctrine and jurisprudence, whose general objective is to analyze the possibility of holding a financial institution for the issuance of checks. As for the approach, the deductive method was used, since the absence of legislation that blames the financial institution where emission checks meant that this work sought to demonstrate through research doctrinal and jurisprudential the three main possibilities for liability for the financial institution for poor service. The procedure adopted for collecting information was the literature has been developed through legislation and literature on the subject, still using documentary research through primary sources, in our case law. The studied it appears that the financial institution may be liable for emissions checks on the three hypotheses presented. Thus, it appears that, before the lack of legal provision, the financial institution may be held liable for poor service delivery in the cases already anointed the doctrine and jurisprudence.

Keywords: Financial Institution. Check. Liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	10
1.2 JUSTIFICATIVA	11
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 Objetivo geral	11
1.3.2 Objetivos específicos	11
1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS	11
1.5 HIPÓTESE	12
1.6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	12
1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ...	13
2 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	14
2.1 SURGIMENTOS DAS PRIMEIRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS	14
2.2 A ESPECIALIZAÇÃO DOS BANCOS	14
2.3 CONTROLE DO SISTEMA FINANCEIRO PELO ESTADO	15
2.4 CONTRATOS BANCÁRIOS	15
2.4.1 Definição	15
2.4.2 Classificação	16
2.4.2.1 Bilateral	17
2.4.2.2 Oneroso.....	17
2.4.2.3 Comutativo	17
2.4.2.4 Solene	18
2.4.2.5 Nominados.....	18
2.4.2.6 Adesão	18
2.4.2.7 Principal.....	19
2.4.2.8 Determinado	19
2.5 TIPOS DE CONTRATO	20
2.5.1 Classificação dos principais contratos bancários	20
2.6 CONTRATO BANCÁRIO E O PODER JUDICIÁRIO.....	21
2.7 CONTRATO BANCÁRIO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	22
2.7.1 Breve introdução do Código de Defesa do Consumidor	22
2.7.2 Contrato bancário sob a óptica do código de defesa do consumidor	23

2.7.3 Interpretação dos contratos de consumo	24
2.7.4 Cláusulas abusivas	25
2.8 CONTRATO CONTA CORRENTE	27
2.8.1 Definição	27
2.8.2 Abertura de conta	28
2.8.3 Características	29
2.8.4 Encerramento e extinção da conta corrente	30
3 CHEQUE	32
3.1 DEFINIÇÃO.....	32
3.2 REQUISITOS.....	32
3.3 SALDO.....	33
3.4 PRAZO.....	33
3.5 NORMAS ADMINISTRATIVAS	34
4 RESPONSABILIDADE	36
4.1 DEFINIÇÃO.....	36
4.2 BREVE HISTÓRICO.....	36
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	38
4.4 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	39
4.5 ATO ILÍCITO	40
4.6 CULPA.....	41
4.7 DOLO.....	42
4.8 DANO.....	43
4.9 NEXO DE CAUSALIDADE	44
4.10 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE.....	44
5 (I) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NA EMISSÃO DE CHEQUES	47
5.1 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS EMISSÕES DE CHEQUES.....	47
5.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS EMISSÕES DE CHEQUES	50
5.2.1 Responsabilidade civil pelo pagamento de cheques falso	50
5.2.2 Responsabilidade pela devolução indevida de cheques	53
5.2.3 Responsabilidade pela emissão de cheques sem fundos	54
6 CONCLUSÃO	58

REFERÊNCIAS	60
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda, com relação às instituições bancárias, a responsabilidade civil, ou a ausência dela, nas emissões de cheques, considerando o que está previsto na legislação, na doutrina e na jurisprudência.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A sociedade contemporânea ressenete-se de normas e diretrizes capazes de disciplinar a emissão de cheques, tendo em vista a ausência de responsabilidade civil das instituições bancárias no que a isto se refere.

As instituições bancárias, ainda que atendendo às normas do Banco Central, tem total liberdade para a administração de seus encargos e labores, tais como a cobrança pelos serviços disponibilizados aos clientes.

Diante da ausência de uma legislação regulamentadora, procura este trabalho apontar caminhos para a solução legal, permanente e exequível, da relação banco/cliente. Assim, com normas legais aplicáveis às partes envolvidas, teríamos, ainda, uma forma de salvaguardar interesses de terceiros que são, na maioria das vezes, os mais prejudicados na relação banco/cliente.

Alguns poucos legisladores tentam a aprovação de leis que solucionem, pelo menos em parte, as divergências e problemas oriundos desta relação. São, até o momento, tentativas infrutíferas.

A ausência de legislação específica gerou uma lacuna que tem sido preenchida por decisões do Poder Judiciário.

Mas será que as Instituições Bancárias poderão ser responsabilizadas quanto a emissão de cheques, visto essa ausência flagrante?

1.2 JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais a economia tem crescido em função dos negócios jurídicos realizados através de títulos de crédito, em especial de cheques.

Nestas situações tem sido notória a presença, indesejável, dos cheques falsos, dos cheques sem fundos e dos cheques devolvidos indevidamente.

Este trabalho ressalta a clara e evidente responsabilidade civil da instituição bancária nos casos acima apontados.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Analisar a possibilidade de responsabilizar a instituição financeira quanto a emissão de cheques.

1.3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos da monografia são:

- a) Identificar as situações em que a instituição financeira é ausente de responsabilidade civil na emissão de cheques;
- b) Demonstrar as hipóteses em que a instituição financeira pode ser responsabilizada; e
- c) Ressaltar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS

Para um melhor entendimento e compreensão deste trabalho, os conceitos operacionais empregados são importantes e assumem um real significado, e estão abaixo destacados:

As instituições bancárias, no entender jurídico de Abraão (2008, p.21): são “empresas comerciais, cujo objetivo principal consiste na intromissão entre os que dispõem de capitais e ou que precisam obtê-los, isto é, em receber e concentrar capitais para, sistematicamente, distribuí-los por meio de operação de crédito.”¹

No tocante ao cheque, Paulo (2005, p.79), conceitua: “ordem de pagamento escrita de quantia determinada à pessoa em favor da qual se emite esse documento ou a qualquer portador.”²

Segundo Gonçalves (2009, p. 10): “o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.”³

1.5 HIPÓTESE

Apresentação e aprovação de uma lei que regulamente a responsabilidade da instituição financeira na emissão de cheques.

1.6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que para o desenvolvimento deste trabalho perseguiu criteriosa análise da legislação, doutrina e jurisprudência.

¹ ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 21.

² PAULO, Antonio De. **Pequeno Dicionário Jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 79.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10

1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento da monografia foi embasada em quatro capítulos.

Primeiro capítulo - Abordagem das instituições financeiras desde seu surgimento até os dias atuais. Contratos bancários, suas classificações e sua aplicação no Código de Defesa do Consumidor. Conta corrente, função, características e encerramento;

Segundo Capítulo – Cheque, definição, requisitos, saldo, prazo. Novas regras sobre emissão;

Terceiro Capítulo – Responsabilidade, Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva, Responsabilidade Contratual e Extracontratual, Ato Ilícito (culpa e dolo), Dano, Nexo Causal e Excludente de Responsabilidade; e

Quarto Capítulo – Ausência de Responsabilidade Civil Objetiva nas emissões de cheques e Responsabilidade Civil Objetiva nas emissões de cheques nos casos de emissão de cheques falso, devolução indevida de cheques e emissão de cheques sem fundos.

2 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

2.1 SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Segundo Luz (1996), “os registros históricos do primeiro banco que formou com fisionomia clássica foi o Banco de Veneza em 1171, seguindo-se o de Barcelona, em 1349 ou 1401 (divergem as fontes), o de São Jorge em Gênova, 1407, o Della Pietá, em Nápoles, em 1539, e, mais tarde, o de Amsterdã (1609), o de Hamburgo (1619), o de Nuremberg (1621) e o de Roterdã (1635). O primeiro banco de emissão foi da Inglaterra em 1694.”¹

Em nosso território nacional a primeira instituição bancária foi criada em 1808 pelo Rei Dom João VI, denominado Banco do Brasil, que teve sua rápida passagem na história, sendo extinto por um decreto em 1829, quando da saída da família real do Brasil. Em seguida Visconde de Mauá, considerado um dos maiores empresários do Brasil até hoje, funda um novo banco que durou apenas 2 (dois) anos. Em meado de 1835 surge a tentativa de criação do terceiro banco no Brasil, denominado banco emissor, que futuramente viria a se fundir ao Banco da República do Brasil. Por fim, apenas em 1905 surgiu o Banco do Brasil que até hoje está em atividade com expressivas margens de lucros anuais.

2.2 A ESPECIALIZAÇÃO DOS BANCOS

Com intuito de angariar novos clientes, diante da forte concorrência, os bancos desenvolveram outra prestação de serviços especializados para atrair os clientes realizando cobranças, efetuando pagamentos, dentre outros serviços a disposição do cliente. Por essa razão, algumas instituições mudaram o seu perfil realizando apenas determinados tipos de negócios, podendo ser citados facilmente os Bancos de crédito: Real, Imobiliário, Rural, Comercial, Industrial, Cooperativo, Popular, Investimento, Desenvolvimento, entre outros.

¹ LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios Jurídicos Bancários**. Editora: Revista dos Tribunais, 1996. p. 22.

2.3 CONTROLE DO SISTEMA FINANCEIRO PELO ESTADO

Inicialmente era atribuição do Banco do Brasil coordenar o mercado financeiro nacional, sendo responsável pelo pessoal para administrar a Superintendência da Moeda e do Crédito, a carta de redescontos e a caixa de mobilização bancária e a própria estrutura física da instituição.

Entretanto, após a reforma bancária ocorrida em 1964, através de Lei n 4595/64 foi criada a nova sistemática sobre o controle financeiro nacional, atribuindo agora ao governo a responsabilidade de ditar a política econômica do País.

A nova estruturação do sistema financeiro nacional encontra-se estampada no artigo 1º da 4.595/64, que dispõe que:

O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S. A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.²

Com a reforma houve a unificação das entidades que formaram apenas um ente, denominado de Banco Central do Brasil, que executa a política monetária e creditícia do país nos dias atuais.

2.4 CONTRATOS BANCÁRIOS

2.4.1 Definição

² BRASIL. Lei nº 4.595 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4595.htm>> Acesso em: 02 de maio de 2011.

Trata o contrato bancário de um negócio jurídico entre a instituição financeira e o cliente, que manifestam sua intenção de celebrar um contrato de prestação de serviço, onde o banco prestará determinados serviços bancários ao cliente, mediante remuneração pecuniária.

Garrigues (1971 apud LUZ, 1996, p. 36) afirma que: “o contrato bancário é um negócio jurídico concluído por um banco no desenvolvimento de sua atividade profissional e para a consecução de seus próprios fins econômicos.”³

Nesse contexto, ressaltamos a figura importante da circulação de crédito através dos contratos bancários, pois são eles que forneceram o capital ao consumidor para seus negócios jurídicos financeiros, movimentando assim a economia nacional.

Assim, pode-se dizer que:

O crédito, cuja função social é inquestionável, circula, portanto, por meio de instrumentos jurídicos, entre os quais o principal é o contrato bancário. A nomenclatura “contrato bancário” vem se solidificando. Entretanto, é da tradição legal brasileira – seguida por muitos autores, a expressão sinônima “operação bancária” ou “operação de banco”. (SADDI et al., 2006, p. 43).⁴

Dito isso, a figura da instituição financeira bancária será sempre existente nos contratos bancários devido a sua própria forma, pois o que a diferencia é a forma de estabelecimento comercial que capta recurso e distribui com operações de crédito.

Na definição de Wald (2004, p. 653) é a: “denominação que se dá a um grupo de contratos em que uma das partes é um banco ou uma instituição financeira.”⁵

2.4.2 Classificação

Para Martins (1999, p.85), “o interesse na classificação é ressaltar as qualidades de cada contrato conhecendo-se as peculiaridades e efeitos jurídicos.”⁶

Nesse contexto, classificando o contrato será possível saber: origem de suas prestações e contra prestações, vantagens e desvantagens, requisitos de validades, entre outros.

³ LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios Jurídicos Bancários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 36.

⁴ SADDI, J. et al. **Contratos Bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 43.

⁵ WALD, Arnold. **Obrigações e Contratos**. 16 ed, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 653.

⁶ MARTINS, Frank. **Contratos e Obrigações Comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 85.

2.4.2.1 Bilateral

É a relação contratual firmada, através de um instrumento legal, entre a instituição bancária e o cliente.

Com precisão, aponta Varela (1977, p. 141): “o contrato bilateral ou sinalagmático, cada uma das obrigações assumidas pelas partes como causa jurídica eficiente, no ânimo obrigado, a obrigação correspondente a que a parte adversa fica adstrita.”⁷

Sendo assim, os contratos bilaterais são acordos firmados com obrigações recíprocas.

2.4.2.2 Oneroso

Diante da atribuição patrimonial efetuada por um dos contratantes, tem como contrapartida a atribuição proveniente do outro.

Nesse contexto, reporta-se ao conceito de Andrade (1997, p. 67):

O ato mediante o qual se aumenta o patrimônio de uma pessoa a custa de uma outra, seja qual for a forma por que o resultado se produz (transmissão de um direito real ou de créditos; constituição dum direito novo, real ou de crédito; extinção dum direito real que onerasse coisa beneficiário; liberação - remissão - duma dívida; assunção duma obrigação; prestação de serviço com caráter patrimonial.⁸

Ambas as partes terão vantagens e proveito econômicos nos contratos onerosos.

2.4.2.3 Comutativo

Cada uma das partes, no ato da celebração do acordo, sabe as vantagens e desvantagens do negócio, tendo considerável semelhança com o contrato bilateral.

⁷ VARELA, Antunes, **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. I v. p. 141.

⁸ ANDRADE, Manoel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Coimbra: Almedina, 1997. I v. p. 67.

Nesse caso, as instituições bancárias e o cliente sabem cada um a sua prestação e contraprestação no tocante aos termos transacionados do contrato bancário.

2.4.2.4 Solene

Os contratos bancários possuem forma para sua concretização, através de termos escritos e firmados por ambas as partes.

Assim, para ter validade o contrato bancário é necessária a formalização dos deveres e direitos de cada contratante, a fim de materializar as suas vontades expressamente em documento escrito exigindo, assim, sua forma especial.

2.4.2.5 Nominados

São contratos que possuem denominação própria legal, estando regulamentado na legislação.

Coube a Varela (1977, p. 152), o conceito: “a essas espécies contratuais, que têm um nome (*nomen iuris*) no comércio jurídico e servem de base à fixação dos esquemas, modelos ou tipos de regulamentação específica da lei, dão os autores o nome de contratos nominados ou típicos.”⁹

Todavia, os contratos nominados, ainda, podem ser denominados como padrão definido.

2.4.2.6 Adesão

Todos os contratos bancários são de adesão, tendo em conta que, diante das inúmeras operações existentes, ficou inviável a confecção de contrato diferenciado por

⁹ VARELA, Antunes, **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. I v. p. 152.

cliente, ou seja, os contratos são pré-determinados, tornando-se unilaterais devido à imposição de cláusulas que não serão negociáveis no momento da contratação.

Gomes (2002, p. 71) aborda o tema sobre os contratos de adesão:

No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica.¹⁰

Assim, todos os contratos bancários podem ter seus termos contestados judicialmente, pois o cliente não pode manifestar sua vontade nas cláusulas já expressas, tendo apenas a opção de assinar, ou não, o contrato.

O fundamento do contrato de adesão encontra-se previsto no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe: “Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”¹¹

Desta forma, o referido diploma reconhece a existência desses contratos, todavia, garante ao consumidor a proteção necessária em casos em que as cláusulas implicarem limitação de direito.

2.4.2.7 Principal

O contrato bancário existe por si, desenvolvendo suas funções independentemente da existência de outro contrato vinculado.

Sendo assim, uma vez firmado o contrato entre a instituição bancária e o cliente esse terá validade até seu término ou rescisão.

2.4.2.8 Determinado

¹⁰ GOMES, Luiz R. de Freitas. **Contratos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 2 ed. p.71.

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 30 de abril de 2011.

Em regra os contratos bancários possuem previsão expressa nos seus termos, renovando automaticamente a prestação dos serviços.

Nesses casos, os contratos bancários, por serem previamente confeccionados, possuem expressamente entre suas cláusulas contratuais a informação que o referido contrato será renovado automaticamente.

2.5 TIPOS DE CONTRATO

2.5.1 Classificação dos principais contratos bancários

a) Contrato de Crédito: é de notório conhecimento que, a ausência de capital de giro no mercado fez com que as pessoas físicas e jurídicas buscassem junto à instituição financeira o crédito tão cobiçado e necessário para realizar os negócios jurídicos, mediante a cobrança de taxas e juros sobre o valor concedido.

Sobre contrato de crédito Diniz (2003, p. 97) leciona:

Antes da emissão do cartão de crédito há um conjunto de contratos regulamentares das relações entre o emissor e o usuário, que garantem ao portador a aquisição de bens ou serviços, e ao fornecedor, o recebimento do valor dos bens, que vender, ou dos bens, que vendeu, ou dos serviços, que prestou. O emissor procurará tomar precauções para que fiquem garantidos os seus direitos de cobrança relativamente ao adquirente dos bens e ao que usufruiu do serviço prestado.¹²

Tornou-se indispensável a linha de crédito fornecida pela instituição bancária para manter a economia estável, entretanto, é sabido que o fornecimento de crédito responde por uma fatia cada vez maior do faturamento das instituições financeiras.

Noutro bordo, com a recente mudança nas normas reguladoras do cartão de crédito, que possuem a finalidade de reduzir o número de clientes endividados com os bancos, o Banco Central, através da Resolução n 3.919, determinou que: “só poderão ser cobradas cinco tarifas referentes à prestação de serviços de cartão de crédito. As regras sobre o

¹² DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 5 v. p. 97.

pagamento mínimo da fatura também mudam e, a partir dessa data, o pagamento mensal não poderá ser inferior a 15% do valor total da fatura.”¹³

b) Contrato de Depósito: sendo a operação financeira mais utilizada, o depósito bancário tem como objetivo o armazenamento de valores entregues pelo cliente ao banco que se obriga a restituir conforme previsão expressa no contrato.

Segundo a doutrina bancária, o contrato de depósito em bancos ou instituições financeiras é uma só espécie contratual, com três modalidades: depósito à vista, depósito a prazo e depósito poupança.

O depósito à vista é aquele que fica a disposição do depositante para ser sacado a qualquer momento. Depósito a prazo é o suscetível de retirada depois de decorrido certo tempo prefixado no contrato (prazo fixo) ou estabelecido posteriormente pelo depositante em uma notificação (aviso prévio). O depósito de conta poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou imóveis. (MARQUES, 2002, p. 431)¹⁴

Convém salientar que o cliente visa com o depósito bancário dois primordiais interesses: o da guarda do dinheiro e o do investimento, tendo em conta o receio da instabilidade da moeda.

2.6 CONTRATO BANCÁRIO E O PODER JUDICIÁRIO

A relação entre as instituições financeiras e o poder judiciário vem ganhando espaço no cenário da atualidade, diante da necessidade de normas para regulamentar os abusos cometidos pelas instituições financeiras. Tal afirmação pode ser vista diante das inúmeras súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça que direta e indiretamente dizem respeito a contratos bancários ou relação com o mercado bancário, como as números 93, 179, 233, 247, 258, 283, 285, 286, 287, 288, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 322, 379, 380, 381 e 388.

Assim, nos ensinamentos de Saddi et al. (2006, p. 47):

¹³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cartilha Cartão de Crédito**. Disponível em:

<<http://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/cartilha.pdf>> Acesso em: 02 de Junho de 2011.

¹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200. p. 431.

Essa grande produção jurisprudencial sobre os contratos bancários, fruto da importância social e econômica do instrumento e de sua atuação pulverizada, ganhou ainda mais força com o advento de novas leis como o código de defesa do consumidor e o novo código civil, que trouxeram normas mais abertas e mais poder ao juiz no âmbito revisional das relações contratuais.¹⁵

O contrato bancário e o Poder Judiciário – dois importantíssimos institutos baluartes desse trabalho - estão em constante evolução, tendo em conta a ausência de normas legais que especifiquem a relação contratual entre a instituição bancária e o cliente.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem “legislando” através de suas decisões e edições de súmulas, a fim de pacificar determinados pontos controversos dessa relação, tendo que manifestar posicionamento relevante no tocante à aplicabilidade dessa espécie de contrato.

2.7 CONTRATO BANCÁRIO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2.7.1 Breve introdução do Código de Defesa do Consumidor

O Código Consumerista surgiu em 1990 com a finalidade de equiparar a relação comercial entre o consumidor e o fornecedor, visto que este, diante da hipossuficiência entre as partes, sempre esteve em desvantagem nas lides administrativa e/ou judicial.

Entretanto, a sistemática da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nas relações jurídicas de consumo, trouxe um novo panorama ao consumidor, que aos poucos começou a exigir mais qualidade e eficiência na prestação de serviço, em especial aos contratos bancários.

O referido Código, em seu artigo 3º e parágrafos, muito bem estabeleceu as diferenças entre fornecedor, produtos e serviços, senão vejamos:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

¹⁵ SADDI, J. et al. Contratos Bancários. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 47.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”¹⁶

Havia na doutrina e jurisprudência uma discussão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, uma vez que as instituições bancárias alegavam que o cliente não era consumidor final do produto (dinheiro), ou seja, não poderia ser aplicado o Consumerista.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, a fim de pacificar o entendimento, sumulou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas instituições financeiras: Súmula 207 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Deste modo explica Alvim (1991, apud CAVALIERI FILHO, 2003, p.343):

Ademais, ainda que a lei não fosse expressa, os bancos são, a toda evidência, prestadores de serviços e, como tal, sujeitos às normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor porquanto, quando da elaboração da norma, a opção legislativa revelou preocupação de não deixar brechas que pudessem comportar uma interpretação divergente que pudesse, por vias transversas, excluir do conceito geral de prestadores de serviços, as atividades de massas, especialmente as bancárias e securitárias.¹⁷

Assim, as instituições financeiras tiveram suas relações contratuais com os clientes, enquadradas nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

2.7.2 Contrato bancário sob a óptica do Código de Defesa do Consumidor

O contrato bancário é oferecido ao cliente em um modelo padrão, faltando apenas o preenchimento dos dados pessoais, o tipo de serviço e o valor a ser contratado, assim o cliente desempenha um papel de simples aderente sem a fase de um debate prévio das cláusulas contratadas, esse tipo de contrato denomina-se contrato de adesão.

Dessa forma conceitua Grinover et al. (2007, p. 512):

A denominação contrato de adesão foi dada a essa forma de contratação por Saleilles, em estudo sobre a parte geral do Código Civil Alemão. Ganhou imediata

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2011.

¹⁷ ALVIM 1991, apud CAVALIERI FILHO, 2003, p.343.

aceitação tanto no Brasil como no exterior, nada obstante existirem críticas a essa denominação, no sentido de que seria restrita às estipulações unilaterais pelo Poder Público, não abrangendo as estipulações pelos particulares (contrato de adesão) nem as cláusulas gerais dos contratos.¹⁸

Os contratos de adesão trouxeram enormes discussões acerca de sua aplicabilidade, sendo posteriormente definidos com mais clareza como aqueles contratos que possuem cláusulas já aprovadas unilateralmente pelo fornecedor sem que o consumidor possa discutir.

2.7.3 Interpretação dos contratos de consumo

Os contratos bancários por serem contratos de adesão, quer dizer contratos que as partes não discutem os termos, deverão ser interpretados a favor do consumidor, essa previsão encontra-se estampada no artigo 47 do CDC “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”¹⁹

No Código Civil já havia previsão legal em seu artigo 423 afirmando que em casos de contrato de adesão com cláusulas ambíguas ou contraditórias os contratos deveriam ser interpretados na forma mais favorável ao aderente.

Desse modo podemos destacar as palavras brilhantes de Grinover et. al (2007, p. 536):

Os princípios gerais da interpretação dos contratos são aplicáveis aos contratos de consumo. Deverá atender-se mais à intenção das partes do que à literalmente da manifestação de vontade, de acordo com a norma do artigo 112 do Código Civil: cláusula geral de boa-fé deve reputar-se existente em toda relação jurídica de consumo, ainda que não conste do instrumento do contrato (artigos 4, caput e n III; 51, n IV, do CDC); havendo cláusula negociada individualmente nos contratos de adesão, prevalecerá sobre as cláusulas ambíguas dos contratos de adesão, prevalecerá sobre as cláusulas estipuladas unilateralmente pelo fornecedor; no contrato de adesão, a interpretação de cláusulas ambíguas ou contraditórias se faz *contra stipulatorem*.²⁰

¹⁸ BRASIL; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelo autores do anteprojeto. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 512.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2011.

²⁰ BRASIL; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelo autores do anteprojeto. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 536.

Em suma, os contratos de adesão como um todo será interpretado a favor do aderente que não pode discutir as cláusulas do contrato, não ficando restrita a interpretação apenas às cláusulas ambíguas.

2.7.4 Cláusulas abusivas

O Código de Defesa do Consumidor, ao longo dos anos, vem rompendo as diversas barreiras que foram impostas aos direitos básicos do consumidor, seja através de contratos de adesão, seja através de cláusulas desproporcionais ora denominadas de “cláusulas abusivas”, que dificultam a discussão da lide contra os fornecedores.

Grinover et al. (2007, p. 558) conceitua:

Nesse sentido, cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável a parte mais fraca da relação contratual, que, no caso de nossa análise, é o consumidor, aliás, por expressa definição do art. 4º, nº I, do CDC. A existência de cláusula abusiva no contrato de consumo trona inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes, pois normalmente se verifica nos contratos de adesão, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas as vantagens e aquém são acarreados todos os ônus derivados do contrato.²¹

Nessa senda, importante frisar que o Código de Defesa do Consumidor considera nula as cláusulas abusivas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagens nas relações, segundo estabelece o artigo 51, IV:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”²²

Entretanto, diante da grande influência desempenhada pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), as instituições financeiras tiveram uma excelente proteção com a

²¹ BRASIL; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelo autores do anteprojeto. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 558.

²² BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2011.

edição da súmula 381 do STJ que diz: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”²³

Mediante tudo que foi explanado, conclui-se que a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor as instituições financeiras tiveram que adequar seus procedimentos abusivos às novas diretrizes da legislação. Essas normas tem a finalidade de proteger efetivamente os consumidores dos abusos cometidos pelos fornecedores, ora parte mais forte na relação contratual.

Diante dessas ponderações, colacionamos as principais súmulas editadas pelo Supremo Tribunal de Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

a) Súmula 28 STF: “O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.”²⁴

b) Súmula 233 STJ: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.”²⁵

c) Súmula 258 STJ: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.”²⁶

d) Súmula 286 STJ: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.”²⁷

e) Súmula 287 STJ: “A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.”²⁸

f) Súmula 297 STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”²⁹

g) Súmula 379 STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”³⁰

h) Súmula 388 STJ: “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.”³¹

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=91>>.
Acessado em: 02 de maio de 2011.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100>
Acesso em 02 de maio de 2011.

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid.

Dessa forma, grande é a importância do Poder Judiciário ao preencher as lacunas existentes na relação contratual entre a instituição bancária e o cliente, ante a ausência de legislação que especifique essa relação de prestação de serviço tão primordial na sociedade.

2.8 CONTRATO CONTA CORRENTE

2.8.1 Definição

É um acordo formal entre a instituição financeira e o cliente (pessoa física ou jurídica) que utiliza esse serviço para gerenciar a sua vida social e profissional, podendo valer-se de cartões e talonários para realizar transações financeiras.

Outra denominação muito utilizada para a conta corrente é conta depósito, pois o cliente realiza saques e depósitos quando desejar.

Acerca do assunto, Marques (2002, p. 444) conceitua:

O contrato de conta corrente é um contrato de depósito submetido a condições simples bancárias, geralmente contrato por adesão e com inúmeros outros contratos conexos e interligados como os contratos de cartão eletrônico, contrato de banco automático ou 24 horas, contrato de abertura automática de crédito, em cheques especiais, etc, e até mesmo contratos específicos autorizando os descontos automáticos de débito em conta especiais e mesmo títulos de créditos abstratos assinados (ou não em branco) para garantia de eventuais débitos na conta corrente.

Para perfectibilizar a abertura da conta corrente é obrigatório o preenchimento da ficha-proposta, que deverá conter algumas informações, conforme dispõe o artigo 1 da Resolução BACEN n 2025/1993:

“Art. 1.º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – qualificação do depositante:

a) pessoas físicas:

1 – nome completo;

2 – filiação;

3 – nacionalidade;

4 – data e local de nascimento;

5 – sexo;

³¹ Ibid.

- 6 – estado civil;
 - 7 – nome do cônjuge, se casado;
 - 8 – profissão;
 - 9 – documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor);
 - 10 – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.
 - b) pessoas jurídicas:
 - 1 – razão social;
 - 2 – atividade principal;
 - 3 – forma e data de constituição;
 - 4 – documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta;
 - 5 – número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.
 - II – endereço completo, contendo:
 - a) logradouro;
 - b) bairro;
 - c) Código de Endereçamento Postal – CEP;
 - d) cidade;
 - e) unidade da federação; III – número do telefone e código DDD;
 - IV – fontes de referência consultadas;
 - V – data da abertura da conta e respectivo número;
 - VI – assinatura do depositante.
- § 1.º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.
- § 2.º Nos casos de isenção de CPF e de CGC previstos na legislação vigente, deverá este fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinada a essas informações.”³²

Nos dias atuais seria impossível a obtenção de recursos financeiros não fossem os contratos de conta corrente que, com inúmeros benefícios para os usuários, facilitam empréstimos, disponibilizam um limite maior de saldo através do cheque especial e agilizam operações mercantis com os mais variados tipos de cartão magnético.

Os contratos de conta bancária podem ser divididos em dois tipos:

Conta Corrente Simples: o limite é sua própria disponibilidade financeira na conta. Será cobrado apenas o valor da manutenção, nas operações simples de entrada (depósito) e saída (saque).

Conta Corrente Especial: possui limite de crédito para transações comerciais, ou seja, o cliente terá disponível um saldo financeiro concedido pelo banco em sua conta para utilizar nas relações comerciais diárias, porém no vencimento estipulado no contrato de conta corrente o cliente terá que pagar o valor do capital mais os juros previstos.

2.8.2 Abertura de conta

³² BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.025.** Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=093198628&method=detalharNormativo>> Acesso em 02 de maio de 2011.

Em regra, as instituições financeiras, em sua maioria, solicitam no ato da abertura da conta corrente os seguintes documentos:

“Documento de identificação - cédula de identidade (RG) ou documentos que a substituam legalmente, a exemplo das carteiras fornecidas pela OAB, CREA, Corecon, CRM, Federação Nacional dos Jornalistas, etc;
Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC/CPF);
Comprovante de residência (conta de luz, telefone ou contrato de locação).
Ressalta-se que no ato da abertura da conta corrente o novo correntista deverá apresentar os documentos originais para a simples conferência das fotocópias.”³³

Após a abertura da referida conta corrente o cliente possui os seguintes serviços e produtos a sua disposição:

- “1) Fornecimento de cartão de débito, fornecimento de segunda via de cartão de débito, exceto nos casos de solicitações por perda, roubo, danificação.
- 2) Fornecimento de dez folhas de cheques por mês. A CAIXA isenta 12 folhas por mês.
- 3) Fornecimento de até dois extratos por mês (com a movimentação do mês em curso) em canal Eletrônico. Isenta mais um extrato do mês imediatamente anterior.
- 4) Realização de até quatro saques por mês em quaisquer dos canais Pessoal ou Eletrônico. Realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, nos canais Pessoal, Eletrônico ou Internet Banking.
- 5) Compensação de cheques.
- 6) Realização de consultas mediante utilização do Internet Banking.
- 7) Fornecimento de extrato consolidado discriminando mês a mês as tarifas cobradas na conta no ano anterior.
- 8) Emissão de cheques de qualquer valor.”³⁴

Como se percebe, o cliente para realizar a abertura da conta precisa apenas dos documentos pessoais, e ainda neste mesmo ato adquire uma série de benefícios para facilitar suas transações financeiras, em especial um talonário com uma média de 10 a 20 cártulas.

2.8.3 Características

³³ FEBRABAN. **Abertura e encerramento de conta corrente pessoa física**. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/Dicasclientes/dicas1.asp>>. Acesso em: 02 de maio 2011.

³⁴ CAIXA ECONOMICA FEDERAL. **Tarifas Bancárias: Você valoriza cada centavo do seu dinheiro**. Disponível em: <http://downloads.caixa.gov.br/arquivos/tabela_tarifas/pf_pj/livreto_tarifas_CAIXA.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2011.

O contrato de conta corrente envolve uma série de fazeres, mais do que simples entrega de quantia determinada, sendo assim torna-se diferente dos demais contratos bancários, ante as suas características.

Precisa é a lição de Abrão (2008, p. 225) a respeito das características dos contratos de conta corrente:

- I – Consensual, perfazendo-se com o simples acordo entre as partes.
- II – Informal, porque não requer forma própria para sua constituição; pode ser convencionado tacitamente, embora se proceda mais freqüentemente por escrito: Contrato consensual, ela (a conta corrente) dá lugar, às vezes, à redação de um escrito; o banco solicita ao cliente a assinatura de uma carta de abertura de conta, precisando as modalidades de funcionamento e sua natureza. A convenção de abertura de conta é freqüentemente tácita: sua conclusão é estabelecida pelo próprio funcionamento da conta, concluída a primeira operação, ou seja, o depósito de um espécime da assinatura do titular.
- III – Um contrato normativo, porque serve para regular as relações futuras entre as partes: por isso, quando não tenha sido convencionado diferentemente, são incluídas na conta todas as partidas a crédito do banco, ainda que seguidas de disposições que tenham implicado desembolso a descoberto.
- IV – De duração ou de execução continuada, porquanto, no desempenho do mandato que o cliente lhe confere, o banco deve praticar uma série de operações, que se estendem no tempo.
- V – Bilateral, cumprindo ao banco prestar serviços e ao cliente a obrigação de alimentar a conta.
- VI – Oneroso, beneficiando-se o banco com a percepção de juros e comissões, e o cliente auferindo vantagens com a prestação de serviços e a disponibilidade de caixa.³⁵

Dessa forma, tem-se que o contrato de conta corrente exige forma própria para sua existência e validade, diante das determinações do Banco Central do Brasil que visa fiscalizar as contas correntes bancárias, a fim de evitar irregularidades nas transações financeiras, através de fraudes, crimes tributários, entre outros.

2.8.4 Encerramento e extinção da conta corrente

O encerramento da conta corrente pode ocorrer por previsão contratual, ou no termo legal para apuração do saldo devedor. Nesses casos o correntista deverá atentar às condições dispostas no contrato a fim de cumprir todas as obrigações ora contratadas, ou seja, liquidar todos os compromissos assumidos junto ao banco.

³⁵ ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 225.

A Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) estabelece que o correntista que deseja encerrar sua conta corrente deverá seguir as seguintes condições:

“Comunicação prévia por escrito; prazo para adoção de providências relacionadas à rescisão; devolução ao banco das folhas de cheques em seu poder ou declaração por escrito de sua inutilização e manutenção de fundos suficientes para liquidação de compromissos assumidos com o banco ou decorrentes de dispostos legais.”³⁶

A extinção da conta corrente acontecerá nas seguintes hipóteses: por vontade de um dos correntistas, se for prazo indeterminado; morte ou interdição; e nos casos de descumprimento contratual pelo correntista pela emissão sem provisão de fundos.

Segundo o doutrinador Luz (1996, p. 71) que destaca:

Extingue-se o contrato de conta corrente por rescisão ou resolução unilateral de qualquer das partes. Se a iniciativa pertencer ao correntista nem sequer exigirá denúncia. Bastará levantar os fundos disponíveis zerando a conta. Se, porém, a decisão partir do banco necessitará este de tomar as precauções recomendáveis, tendo em vista a possibilidade de causar prejuízos ao conta-correntista.³⁷

Assim, o encerramento e extinção cessarão a continuidade contratual ora existente entre a instituição financeira e o cliente.

³⁶ FEBRABAN. **Abertura e encerramento de conta corrente pessoa física**. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/Dicasclientes/dicas1.asp>>. Acesso em: 02 de maio de 2011.

³⁷ LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios Jurídicos Bancários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 71.

3 CHEQUE

3.1 DEFINIÇÃO

Ordem de pagamento à vista de valor expresso na cártula em favor do beneficiário/portador.

Considerado na atualidade o título de crédito mais utilizado por toda sociedade em suas práticas comerciais, o cheque possui legislação própria no tocante a sua circulação.

3.2 REQUISITOS

Pois bem, devemos esclarecer que para ter validade o presente título terá que conter os requisitos expressos no artigo 1^a da Lei 7.357/1985:

“Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.”¹

As partes envolvidas nessa relação comercial são o emitente ou sacador, que é o responsável pela obrigação de pagar o valor expresso no cheque; o sacado ou instituição financeira que recebe a ordem para pagar a quantia certa; o beneficiário que será o portador do título ou pessoa em favor de quem a ordem é dada, entretanto, caso haja avalista, ou seja, quando estiver lançada assinatura no anverso do título o avalista se torna coobrigado com o emitente ao pagamento do cheque.

¹ BRASIL. Lei nº 7.357 de 02 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2011.

3.3 SALDO

O pagamento do cheque fica a cargo da existência de saldo/fundo na conta corrente que foi emitido a referida cártula. Sendo assim, no ato da apresentação da cártula junto à instituição financeira sacada será verificado o saldo existente na conta para efetuar o saque. Todavia, em caso de existência de fundos o sacado efetuará o pagamento, conforme artigo 32 da Lei 7357/85: “O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.”²

Noutro bordo, “em caso de inexistência de saldo positivo a instituição fará constar no verso do título que naquela data não havia saldo, através de um carimbo que conterà a razão da devolução, nesse caso motivo 11 (cheque sem fundo – 1ª apresentação). Posteriormente, o beneficiário novamente poderá apresentar a cártula junto à instituição que tentará pela segunda vez o desconto. No entanto, caso não tenha fundo suficiente para cobrir o valor expresso no cheque, será novamente carimbado no verso, agora o motivo 12 (cheque sem fundo – 2ª apresentação). Em vista disso, será encerrada a conta do emitente que terá seu nome inscrito no CCF (Cadastro de emitentes de Cheques sem Fundos) não podendo obter mais cártulas enquanto estiver inscrito.

3.4 PRAZO

O cheque configura-se como ordem de pagamento à vista, porém, para que ocorra efetivamente tal procedimento, o beneficiário deverá atentar-se ao prazo para apresentação ao sacado, qual seja, deve apresentar para o pagamento no prazo de 30 dias da emissão, se emitido na mesma praça de pagamento, ou em 60 dias, no caso de praça diferente.

O prazo prescricional previsto em lei é de seis meses contados da expiração da data para apresentação do título junto ao sacado, estendendo-se esse prazo aos coobrigados. Já no tocante a prazo decadencial, a perda do direito ocorre quando transcorrido o prazo de 2 anos, contados do dia da consumação da prescrição do artigo 59 da referida lei.

² BRASIL. Lei nº 7.357 de 02 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2011.

3.5 NORMAS ADMINISTRATIVAS

A lei 7.357 em seu artigo 69 prevê que o Conselho Monetário Nacional possui atribuições para determinar novas especificações no tocante à matéria bancária relacionada ao cheque, que diz:

“Art. 69 Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

- a) Determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;
- b) Determinação das conseqüências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;
- c) Disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.”³

Neste aspecto, merece destaque a recente resolução do BACEN n 3.972, aprovada em 28 de Abril de 2011, que cria novas determinações no tocante as devoluções de cheques e oposições ao pagamento, diante da grande pressão imposta por uma parcela da sociedade que vinha sofrendo enormes prejuízos com o descaso das instituições financeiras.

A nova resolução estabelece:

I - Obrigatoriedade de os bancos tornarem explícitos os critérios para o fornecimento e uso do cheque e de manterem os correntistas orientados sobre as medidas cabíveis no caso de descumprimento da disciplina estabelecida.

II - Obrigatoriedade de impressão da data de confecção nas folhas de cheque.

III - Exigência de apresentação de boletim de ocorrência policial, para as sustações ou revogações por furto, roubo ou extravio de folhas de cheque em branco.

IV - Obrigatoriedade de os bancos disponibilizarem informações sobre diversas ocorrências relativas a um determinado cheque, visando aumentar a segurança no momento do recebimento do cheque, notadamente pelos estabelecimentos comerciais.

V - Obrigatoriedade de os bancos acolhedores de depósitos efetuados por meio de cheque fornecerem, a pedido do emissor de cheque incluído no CCF, mediante apresentação do cheque e autorização do beneficiário, o nome completo e endereço residencial e comercial do beneficiário-depositante.”⁴

³ BRASIL. Lei nº 7.357 de 02 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2011.

⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Voto: devolução e oposição ao pagamento de cheques. Disponível em: <<http://www.bacen.gov.br/textonoticia.asp?codigo=3033&IDPAI=NOTICIAS>>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

Portanto, o instituto do cheque será disciplinado pela lei 7.357, bem como pelas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional através das resoluções que irão sanar possíveis omissões da lei.

4 RESPONSABILIDADE

4.1 DEFINIÇÃO

Um dos temas mais debatidos no cenário jurídico atual é responsabilidade civil, que a cada dia vem ganhando espaço na jurisprudência e doutrina, pois uma grande parcela das vítimas de ato ilícito está ingressando com demandas indenizatórias em nossos tribunais na busca da reparação civil a qual faz jus.

Para Gonçalves (2009, p. 18), “a palavra “responsabilidade” origina-se do latim *re-sponre*, que encerra a idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.”¹

Segundo Pereira (1992, p. 11):

Consiste na efetivação da reparabilidade abstrata em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador do dano.²

Sendo assim, diante dos conceitos acima colacionados podemos concluir que a responsabilidade civil seria a obrigação de indenizar, tendo em conta o cometimento de um ato ilícito seja ele intencional (dolo) ou involuntário (culpa).

4.2 BREVE HISTÓRICO

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, conforme Lima (1938 apud GONÇALVES, 2009, p. 4), a “forma primitiva, selvagem talvez, mas

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 18.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 11.

humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.”³

Por volta de 1700 a.C. o mundo conheceu o primeiro ordenamento jurídico elaborado pelo Rei Hamurabi, com o intuito de impor regras ao seu povo, o famoso Código de Hamurabi ou Código de Talião, de suma importância para explicar a evolução histórica das normas jurídicas, pois naquele momento o que imperava era o “olho por olho, dente por dente”.

Nesse ponto, segundo Melo (2005, p. 3), “o referido código tratou da reparação do dano de duas formas distintas; as ofensas pessoais poderiam ser reparadas mediante ofensa equânime a ser dirigida ao ofensor, mas, paralelamente, existia a possibilidade de reparação do dano à custa de pagamento de valor pecuniário.”⁴

Após essa fase marcada por normas extremamente violentas, surge a Lei das XII Tábuas. Sobre o assunto destaca Silva (1962, p. 40):

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto ou quanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes de trabalho.⁵

Todavia, foi somente com a Lei Aquília que houve a mudança de responsabilidade penal por responsabilidade pecuniária, ou seja, o dever de indenizar pelo dano de forma financeira, conforme nos ensina Dias (2006, p. 34):

É na lei aquilia que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. Embora se reconheça que não continha ainda uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou a Lei Aquília o seu nome característico.⁶

Desta evolução, a responsabilidade civil foi inserida no Código Civil Francês que influenciou nas demais legislações de vários povos, inclusive no Código Civil Brasileiro de 1916, adotando a teoria da culpa.

³ LIMA, 1938 apud GONÇALVES, 2009, p. 4.

⁴ MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.3.

⁵ SILVA, Wilson Melo de. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. Belo Horizonte: Bernardo Alvares, 1962. p. 40.

⁶ DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 34.

Importante frisar que a evolução histórica da responsabilidade civil é marcada por constantes mudanças e evolução na doutrina e jurisprudência.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Inicialmente frisa-se que o Código Civil de 2002 aderiu, como regra geral, a responsabilidade civil subjetiva baseada na culpa no artigo 927, caput, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, onde será necessária a comprovação da culpa do agente (negligência, imprudência ou imperícia). Outrossim, o referido código aderiu também a responsabilidade civil objetiva no artigo 927, parágrafo único, “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, em casos de atividades consideradas perigosas em que o agente responde independente de culpa.

O mestre Alvino Lima, depois de afirmar que a ordem jurídica impõe aos homens uma série de restrições às suas atividades com o fim de garantir a estabilidade social, e antevendo a impossibilidade de que se prevejam todas as condutas humanas passíveis a serem conceituadas como ilícitas, assevera que “o legislador recorre ao preceito genérico, que condena o ato ilícito, traçando-lhe os elementos característicos” Daí porque nosso Código Civil, tanto o de 1916 (art. 159), quanto o de 2002 (art.186), traçam, em linhas gerais, a responsabilização do agente a partir do ato que viole direito e cause prejuízo a terceiro, assentando-se aí a responsabilidade extracontratual ou aquiliana” (LIMA, 1960 apud MELO, 2005. p. 7)⁷

Assim, para diferir os dois tipos de responsabilidade civil será necessário verificar a existência ou não de culpa, para tanto o ilustre Rodrigues (1994, p. 146) leciona:

Para se verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e, portanto culpa por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correto em um homem médio, fixado padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado ‘in abstracto’ pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta.⁸

⁷ LIMA, 1960 apud MELO, 2005. p. 7.

⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 146.

Contudo, cabe frisar que a responsabilidade civil subjetiva tem suas bases fundadas na teoria da culpa em *lato sensu*, como forma de provar que determinado agente tem obrigação de ressarcir o dano causado à vítima em consequência de uma ação ou omissão.

Convém trazer à baila uma das teorias que procura justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Conforme Gonçalves (2009, p. 23):

Para essa teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção culpa para a idéia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum ibi ônus*); ora mas genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.⁹

Por fim, denota-se que a responsabilidade civil objetiva parte do pressuposto que a culpa é presumida, imputando ao agente causador do dano o ônus de afastar a obrigação de indenizar.

4.4 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A fonte da responsabilidade civil foi dividida em duas partes: contratual e extracontratual, que se diferem pelo fato da primeira possuir uma relação contratual entre o causador do dano e a vítima, ao passo que a segunda tem o dever de reparar em decorrência de uma violação a um preceito legal, devido a sua atuação ilícita. O que interliga as responsabilidades é o cometimento de ato ilícito, não importando se dentro ou fora da relação contratual.

Dito isso, Venosa (2009, p. 22) destaca:

[..] que não existe na realidade uma diferença ontológica, senão meramente didática, entre responsabilidade contratual e extracontratual (aquiliana). Essa dualidade é mais aparente do que real. O fato de existirem princípios próprios dos contratos e da responsabilidade fora deles não altera essa afirmação.¹⁰

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 23.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 22.

Para a responsabilidade contratual impõe, obrigatoriamente, a existência de um contrato entre as partes, podendo ser escrito ou tácito, admitindo até mesmo contrato verbal na relação. Partindo desse pressuposto, cada parte tem o dever de cumprir fielmente por força contratual suas obrigações.

No momento em que uma das partes descumpriu o acordado nasceu o ilícito contratual, conforme verificamos no artigo 389 do Código Civil que diz: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”¹¹

Por outro lado, a responsabilidade extracontratual é decorrente, como dito, de um ato ilícito que não possui vinculação jurídica até o cometimento da ilicitude, sendo a partir dessa violação, o surgimento de um direito à vítima de ter reparado seu dano.

Para Stoco (2007, p. 140):

A responsabilidade extracontratual é o encargo imputado pelo ordenamento jurídico ao autor do fato, ou daquele eleito pela lei como responsável pelo fato de terceiro, de compor o dano originário do ato ilícito, ou seja, da obrigação daquele que por ação ou omissão, violar direito e causa dano a outrem.¹²

Como é consabido, a doutrina e a jurisprudência vem admitindo que seja estendida a responsabilidade contratual a terceiros atingidos por um negócio jurídico originário. Essa extensão possui evidentes reflexos no montante e nos limites da indenização, geralmente balizados pelos contratos, exemplo importante na atualidade é nas relações contratuais bancárias.

4.5 ATO ILÍCITO

No campo da responsabilidade civil, o cometimento do ato ilícito poderá ser classificado em dolo ou culpa, ou seja, a natureza da conduta como positiva ou negativa do agente. Diante desse panorama será possível verificar se o fato tem ou não relevância do direito, para aí sim, ser considerado um fato jurídico.

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 01 de junho de 2011.

¹² STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 140.

Nessa esteira, convém transcrever o artigo 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”¹³

Assim, podemos perceber facilmente que a expressão “ação ou omissão voluntária” está vinculada à vontade de agir ou de se omitir, sendo identificado como dolo, enquanto que a “negligência ou imprudência” está vinculada à culpa.

Ensina a professora Diniz (2008, p.40):

Praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo da atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo.¹⁴

A reparação civil para ser caracterizada deve estar com seus requisitos devidamente preenchidos: culpa, dano e nexos de causalidade.

4.6 CULPA

No que diz respeito a teoria da culpa, Stoco (2007, p. 130) destaca que: “a culpa traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o *homo medius*.”¹⁵

Nesse aspecto torna-se necessário destrinchar as três principais espécies de culpa prevista em nosso ordenamento jurídico.

Sendo classificadas da seguinte forma, conforme Melo (2005, p. 10):

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 01 de junho de 2011.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 7 v. p. 40.

¹⁵ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 130.

- a) Culpa *in eligendo*: “é aquela que se caracteriza pelo fato do agente ter procedido a uma má escolha. É o caso do empregado ou preposto cujo ato faltoso implica em responsabilidade para seu patrão.”;
- b) Culpa *in viligando*: “é aquela que decorre da ausência de fiscalização ou vigilância, cujo exemplo apropriado é o dos pais que respondem pelos atos dos filhos, pois o ato faltoso praticado pelos mesmos decorre de uma falta de cuidados que se esperaria tivessem os pais em relação aos filhos, quando então o dever de indenizar nascerá tão-somente da existência de dano, sendo um dos casos de responsabilidade objetiva contemplado no novo *civile codex* (artigo 932 c/c 933).”;
- c) Culpa *in custodiendo*: “decorre da falta de cuidados que se esperaria do agente em relação às coisas (animadas ou inanimadas) que estejam sob sua responsabilidade e guarda, estando mais ligada à negligência, como é o caso da falta de cuidados necessários para com a guarda dos animais. O novo Código Civil, nestes casos, presume o agente culpado, até prova em contrário, tanto daqueles que detenham a guarda de animais quanto dos proprietários de prédios ou construções, se vierem a causar danos a terceiros (artigos 936 e 937).¹⁶

Frisa-se ainda que nosso Código Civil não faz nenhuma distinção em razão da graduação da culpa, tanto que conforme Monteiro (1964 apud MELO, 2005, p. 10): “[...] na responsabilidade aquiliana, é verdade trivial, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar (*in lege aquilia et levíssima culpa venit*).”¹⁷

Por fim, podemos concluir que a culpa é uma simples violação de um dever de cuidar, podendo o ato ser através de uma imprudência, imperícia ou negligência.

4.7 DOLO

Em relação ao dolo, verifica-se a intenção do agente em causar dano a alguém e, efetivamente o causa mediante determinado comportamento.

Neste caso, o agente sabe das conseqüências que podem acontecer se tal ato for consumado.

Assim ensina Melo (2005, p.9):

Importante esclarecer que na sistemática do direito brasileiro, o dever de indenizar prescinde do dolo do agente, bastando para tanto a simples existência da culpa e, até em alguns casos, independentemente da mesma (responsabilidade objetiva).Diferentemente da esfera penal onde o dolo, enquanto vontade desejada de praticar o ilícito, atua como um elemento subjetivo para aumentar o peso da pena criminal; na esfera cível ele não contribui para aumentar-se o valor do ressarcimento do dano.¹⁸

¹⁶ MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.10.

¹⁷ MONTEIRO,1964 apud MELO, 2005, p. 10.

¹⁸ MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.09.

Assim sendo, age com dolo o agente que por ação ou omissão utiliza de má-fé para causar dano a outrem, devendo para tanto indenizar a vítima do evento danoso.

4.8 DANO

Esse requisito é o mais importante da responsabilidade civil como manifesta o ilustre magistrado Cavalieri Filho (2002, p. 79) em sua comemorada obra: “não haveria que se falar em indenização, ressarcimento, se não houvesse dano. Para depois finalizar pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.”¹⁹

O dano, segundo a grande parte da doutrina, é o tema menos debatido entre os juristas devido ser o fato principal da responsabilidade civil de notória percepção.

Assim, conceitua Melo (2005, p. 49):

É a agressão ou na violação de qualquer direito, material ou imaterial que, provocado por dolo ou culpa pelo agente (responsabilidade subjetiva) ou em razão da atividade desenvolvida (responsabilidade objetiva), cause a uma pessoa, independentemente de sua vontade, uma diminuição de valor de um bem juridicamente protegido, seja de valor pecuniário, seja de valor moral ou até mesmo de valor efetivo.²⁰

Contudo, podemos dividir o dano em: patrimonial e moral. O primeiro corresponde às perdas e danos (lucro cessante e dano emergente) possível de ser reparado devido à forma material do bem atingido por meio de indenização financeira ou ainda pode ser atingido, conforme Cavalieri Filho (2002, p. 81): “[...] não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento.”²¹

Noutro bordo, o dano moral parte do pressuposto da violação de um direito intrínseco, estando ligado ao direito de personalidade da vítima.

Neste particular a doutrina é pródiga, porém, em que pesem pequenas nuances, há uma concordância quanto a classificar a lesão que possa autorizar a indenização por danos morais, como aquela que atinge o âmago do indivíduo, causando-lhe dor (incluindo-se a incolumidade física), sofrimento, angústia, vexame ou humilhação e, por se passar no íntimo das pessoas, torna-se insusceptível de valoração pecuniária

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 79.

²⁰ MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.49.

²¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 81.

adequada, razão porque o caráter da indenização é o de compensar a vítima pelas aflições sofridas e, de lhe subtrair o desejo de vingança pessoal. (MELO, 2005, p. 51).²²

Por fim, o dano moral é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoas física quanto de pessoa jurídica, todavia, por ser um dano subjetivo, constata a dificuldade de mensurar o valor financeiro através da extensão do dano ocasionado na vida da vítima.

4.9 NEXO DE CAUSALIDADE

A terceira configuração da responsabilidade civil trata do nexo de causalidade, que nada mais é do que a relação entre a conduta e o resultado que ensejou o ato ilícito. Assim, o nexo causal, segundo Cavalieri Filho (2004, p. 66), “decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”²³

Considerado o mais importante requisito da responsabilidade civil pela doutrina, o nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.

Conforme Stoco (2007, p. 151), “ para haver a reparação não basta a simples coincidência entre a culpa e o dano, deverá antes mesmo de verificar se o agente do fatos sob análise agiu com culpa, tem-se, como antecedente lógico, que examinar se foi ele quem deu causa ao resultado.”²⁴

Compete à vítima comprovar o alegado, nesse caso que houve uma violação à norma jurídica e que há uma ligação entre a conduta e o resultado, ficando a critério do magistrado a convicção no nexo com base nas provas colacionada nos autos.

4.10 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

²² MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 51.

²³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 66.

²⁴ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 151.

O dever de reparar é gerado pela ligação entre a conduta e o resultado através do nexo de causalidade, entretanto, existem causas que interrompem o nexo, excluindo, assim, a responsabilidade do agente.

Não haverá nexo quando:

a) Culpa exclusiva da vítima: Nesse caso exclui-se qualquer tipo de responsabilidade do causador do dano.

Discorre assim Melo (2005, p. 12):

Ocorre quando a vítima é quem provocou o evento danoso, tendo o agente sido tão-somente o instrumento pelo qual o mal se materializou, evidentemente que não há falar-se em indenização. Nesse caso não há liame de causalidade entre a ação perpetrada e o resultado lesivo, sendo caso de irresponsabilidade do agente.²⁵

Sendo a vítima exclusivamente culpada pelo ocorrido, ficando responsável por todos os prejuízos.

b) Culpa concorrente da vítima: Ocorre que o dano seja o resultado da ação conjunta tanto da vítima quanto do ofensor, sendo compensadas as reparações.

Nestes casos, Melo (2005,p.12) diz: “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”²⁶, é o que explica o artigo 945 do Código Civil de 2002. A idéia é de proporcionalidade, isto é, autor e vitima concorrerão na proporção de suas culpas, para recomposição do prejuízo ocasionado.

Neste ponto, destaca que o Código Civil 1916 não havia a expressa previsão sobre culpa concorrente, sendo sanada a lacuna com o advento do Código Civil de 2002.

c) Caso fortuito e força maior: Nessa hipótese será isento de responsabilidade o agente, pois os fatos eliminam sua culpabilidade, diante de supervenientes a vontade do agente.

Sobre o assunto conceitua Venosa (2009, p. 50):

A doutrina, na realidade, não é concorde sobre sua definição e compreensão desses fenômenos, havendo certa divergência. O caso fortuito (*act of God*, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorreria de forças da natureza, tais como o terremoto, inundações, o incêndio não provocado, enquanto a força maior decorreria de atos humanos inelutáveis, tais como guerra, revoluções, greves e determinação de autoridade (fato do príncipe). Ambas as figuras equivalem-se, na prática, para afastar o nexo causal.²⁷

²⁵ MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 12.

²⁶ Ibid. p. 12.

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 9º Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 50.

A maior parte da doutrina entende que, a ocorrência de fato superveniente a vontade do agente, será aplicada a teoria da imprevisão, onde será o agente isento de responsabilidade.

d) Legítima Defesa e Estado de Necessidade: Essas duas excludentes possuem características semelhantes, pois a primeira constitui situação em que, quem pratica o ato danoso, assim o faz para salvar direito seu ou de terceiros e, a segunda é a ofensa do direito de outrem para remover perigo iminente seu ou de terceiros.

Segundo explica Venosa (2009, p. 55):

A legítima defesa constitui justificativa para a conduta. O conceito é o mesmo do Código Penal. A sociedade organizada não admite a justiça de mão própria, mas reconhece situações nas quais o indivíduo pode usar dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual e eminente, contra si ou contra as pessoas caras ou contra seus bens. Já no estado de necessidade o indivíduo na iminência de ver atingido direito seu, ofende direito alheio. O ato, em sua essência, seria ilícito, mas a lei reconhece que há uma excludente.²⁸

Assim, pode-se dizer que a legítima defesa encontra-se estampada no artigo 188 do Código Civil e o estado de necessidade no artigo 24 do Código Penal.

Exercício Regular de um Direito e Estrito cumprimento do dever legal: verifica-se que o primeiro trata de um direito legalmente assegurado, respeitando apenas o limite da própria lei e o outro fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei.

Nesse sentido ensina o doutrinador Melo (2005, p. 17): “Exercício regular de um direito: Estará isento do dever indenizatório aquele que, agindo dentro dos limites do seu regular direito, cause danos a outrem, porquanto ainda que possa ter provocado o dano, agiu dentro do que o ordenamento jurídico prescreve.”²⁹

E mais adiante Melo (2005, p. 17) diz que o estrito cumprimento do dever legal “é o agir dentro dos limites delineados no próprio regramento jurídico.”³⁰

Por fim, o direito deve ser exercido dentro dos limites para qual foi criado, sendo que o excesso poderá ocasionar a ocorrência de abuso de direito.

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 55.

²⁹ MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 17.

³⁰ Ibid. p. 17.

5 (I) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NA EMISSÃO DE CHEQUES

No decorrer dos três primeiros capítulos realizamos uma abordagem sobre as estruturas do nosso trabalho. Do instituto das primeiras instituições financeiras, passando pelos contratos bancários e de conta corrente, cheques, responsabilidade civil e do código de defesa do consumidor, mostrou-se os principais conceitos e características sobre as matérias.

Sendo assim, passamos a tecer nossas conclusões acerca do tema ao qual nos propomos a abordar.

Como é consabido, todo o desenvolvimento possui pontos positivos e negativos, em nosso caso específico denotamos que com o aumento de crédito aos consumidores através dos bancos, podemos facilmente distinguir os pontos, ou seja, os positivos são os constantes recordes de faturamento dos bancos e noutro bordo como ponto negativo as inúmeras cartões sem provisão de fundos.

Sendo assim, ressaltamos que o fornecimento dos cheques/cartões, títulos executivos extrajudiciais mais utilizados na relação comercial entre consumidor e comerciante, serão baluarte do presente trabalho, a fim de verificar a ocorrência de (i) responsabilidade das instituições financeiras nas emissões de cheques.

Cumprir citar novamente que as atividades das instituições financeiras são regulamentadas por normas específicas, prevista na Lei 4.595/1964 e por resoluções do Banco Central.

5.1 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS EMISSÕES DE CHEQUES

Inicialmente será analisado o posicionamento da ausência de responsabilidade civil das instituições financeiras nas emissões de cheques. Na lei n 7357/85 não possui nenhuma previsão legal que responsabilize os bancos nas condutas de seus correntistas na utilização das cartões.

Portanto, não existe nenhuma responsabilidade civil do banco pela relação jurídica dos correntistas com terceiros, devendo ainda enfatizar que a relação contratual existente seria entre o banco e o correntista.

No mesmo sentido, leciona Coelho (2005, p. 273): "O sacado de um cheque não tem, em nenhuma hipótese, qualquer obrigação cambiária. O credor do cheque não pode responsabilizar o banco sacado pela existência ou insuficiência de fundos disponíveis"¹

Pois bem, os bancos possuem uma enorme proteção jurídica, através de suas fortes influências política e econômica. Diante dessa situação a imputação de responsabilidade é mínima nos dias atuais.

Relevante citar a decisão do Magistrado Cláudio Valdyr Helfenstein da comarca de Blumenau autos n 011.04.001240-0 que julgou extinto sem julgamento de mérito uma ação de indenização por perdas e danos, onde o autor buscava imputar a responsabilidade civil ao Banco BESC, hoje Banco do Brasil, para ser ressarcido dos prejuízos pela emissão de cheques sem fundos de uma correntista.

Na sentença o Magistrado fundamentou sua decisão com fulcro em outras decisões que não responsabilizaram um correntista que possuía uma conta conjunta, pois o correntista não havia assinado as cártulas ora objeto de uma demanda executiva, ou seja, não possuía responsabilidade por aquelas emissões das cártulas.

Sendo assim, o Magistrado formou sua decisão partindo do seguinte pressuposto: se o correntista que possui uma conta conjunta não será responsabilizado pelas emissões das cártulas que não tenha assinado, como poderia ser responsabilizado o banco pelas emissões de cheque sem provisão de fundo.

Para tanto transcreveremos partes da sentença para melhor análise:

Aduz, em síntese, que o banco sacado tem responsabilidade no pagamento dos títulos que seus clientes/correntistas emitem. Alega que tal responsabilidade surge do contrato particular que o banco possui com o emitente do cheque, e que somente por tal motivo o banco lhe fornece o referido título cambial.

Afirma, ainda, que a emissão dos formulários de cheque configura-se praticamente como um aceite, por parte do banco, e assim, o mesmo põe à disposição do correntista um talão de cheques, para nas unidades (cheques), distribuir os valores que serão sacados em favor de terceiros contra o banco (sacado).

Postula seja o banco réu condenado ao pagamento do valor do cheque, ou seja, R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais), com atualização monetária desde a data da devolução do título, acrescido de juros legais a partir da citação.²

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 273.

² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.. Sentença n° 011.04.001240-0. Disponível em: <<http://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=011.04.001240-0&cdProcesso=0B0001ADW0000&cdForo=11&tpOrigem=1&flOrigem=P&nmUrlWebService=http%3A%2F%2Fbrusque.tj.sc.gov.br%3A8080%2FcpoWSPG%2Fservices%2F&nmAlias=OBOE&cdServico=190101&ticket=EMhBu54hFMmm1Hr29kH3QZoc8OgFq39Udnk9H6viRr5kHNwogNfET8tmMR%2FDtrm%2BpRRvIWB Ldpb8LaiLYC6nHyNdD3f%2BEL7fr%2BMwfEqzki3aqLrWPnPdw%2BCZ4cTjQLG%2BobVRSOfirMHUI2d bi5LG1CRoJ%2B8zfksNS9oT2iDuNRNg5g%2BpTsNEJdADA2Uvofq>>. Acesso em: 29 de maio de 2011.

Na fundamentação colacionou diversos julgados que tratavam de ilegitimidade passiva dos correntistas que possuíam conta conjunta e que não haviam firmado as cártulas emitidas, senão vejamos:

{...} Quanto à alegada ilegitimidade passiva, é inquestionável, corroborando para o seu re/conhecimento os entendimentos jurisprudenciais a seguir citados, aplicáveis por analogia.

Apelação cível n. 49.790, de Blumenau, em que é relator o Des. Trindade dos Santos:

EXECUÇÃO. CHEQUE SACADO CONTRA CONTA CONJUNTA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS CORRENTISTAS. EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO EMITENTE DO CHEQUE. IRRELEVÂNCIA DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TRANSAÇÃO SUBJACENTE ENTRE O EMITENTE E O PORTADOR DO CHEQUE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO, AO PORTADOR, DE EXCEÇÕES AFETAS AO ORIGINÁRIO CREDOR. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO EMITENTE A RESPEITO DO ENDOSSO DO CHEQUE. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexiste solidariedade entre os titulares de conta bancária conjunta, no respeitante à responsabilidade pelo pagamento de cheque por um deles isoladamente emitido. Sendo o cheque título essencialmente formal, só aquele que o emite arca com as implicações decorrentes do não pagamento

[...]

Acentua, a propósito, Caio Mário da Silva Pereira:

"O co-participante de conta conjunta bancária não se torna passivamente responsável pelo cheque se o não assinou por si ou por mandato. A conta conjunta, segundo a jurisprudência e a doutrina, estabelece apenas uma solidariedade ativa, em virtude da qual cada um dos titulares efetua retiradas, cujos montantes são lançados a débito da mesma conta e, portanto, oponíveis aos co-titulares" (Instituições de Direito Civil, vol. III, pág. 474, ed.1975).³

Na mesma trilha de entendimento, inscreve-se na jurisprudência pátria:

Cheque. Execução. Conta conjunta. Perante terceiro, portador do cheque, responde apenas o emitente, se o cheque for recusado pelo banco, por insuficiência de fundos..." (Paraná Judiciário 26/160).

"A solidariedade que decorre da abertura de conta conjunta bancária é ativa. Isto não significa, porém, que haja solidariedade passiva entre os titulares de conta conjunta, em relação aos cheques emitidos e porventura não resgatados por insuficiência de fundos ou contra-ordem ao banco sacado. Nesses casos responde pelo não pagamento somente o correntista que subscreveu o cheque ou deu a contra-ordem, sem vincular o outro participante da conta conjunta (6a. Câ. do 1º. TACív.-SP, in JB 55/244).⁴

³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.. Sentença n° 011.04.001240-0. Disponível em:

<<http://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=011.04.001240-0&cdProcesso=0B0001ADW0000&cdForo=11&tpOrigem=1&flOrigem=P&nmUrlWebService=http%3A%2F%2Fbrusque.tj.sc.gov.br%3A8080%2FcpoWSPG%2Fservices%2F&nmAlias=OBQE&cdServico=190101&ticket=EMhBu54hFMmm1Hr29kH3QZoc8OgFq39Udnk9H6viRr5kHNwogNfET8tmMR%2FDtrm%2BpRRvIWB Ldpb8LaiLYC6nHyNdD3f%2BEL7fr%2BMwfEqzki3aqLrWPnPdw%2BCZ4cTjQLG%2BobVRSOfirfMHUI2dbi5LG1CRoJ%2B8zfsNS9oT2iDuNRNg5g%2BpTsNEJdjADA2Uvofq>>. Acesso em: 29 de maio de 2011.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.. Sentença n° 011.04.001240-0. Disponível em:

<<http://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=011.04.001240-0&cdProcesso=0B0001ADW0000&cdForo=11&tpOrigem=1&flOrigem=P&nmUrlWebService=http%3A%2F%2Fbrusque.tj.sc.gov.br%3A8080%2FcpoWSPG%2Fservices%2F&nmAlias=OBQE&cdServico=190101&ticket=EMhBu54hFMmm1Hr29kH3QZoc8OgFq39Udnk9H6viRr5kHNwogNfET8tmMR%2FDtrm%2BpRRvIWB Ldpb8LaiLYC6nHyNdD3f%2BEL7fr%2BMwfEqzki3aqLrWPnPdw%2BCZ4cTjQLG%2BobVRSOfirfMHUI2dbi5LG1CRoJ%2B8zfsNS9oT2iDuNRNg5g%2BpTsNEJdjADA2Uvofq>>.

Conforme verificamos anteriormente o portador/beneficiário do cheque deve apresentar o título contra o sacado, ora banco que constatará o saldo na conta do correntista e providenciará o saque no valor expresso no cheque.

O cheque faz parte do nosso corriqueiro cotidiano, sendo inclusive o título mais utilizado nas relações comerciais, entretanto, quando esses títulos caem nas mãos de estelionatários, é certeza que ao final da circulação algum beneficiário será prejudicado.

Nessa hipótese de responsabilidade será retratado quando o estelionatário aplica seu golpe em desfavor dos bancos, ou seja, quando o falsificador conseguir uma cártula e realiza o preenchimento exarando assinatura idêntica a do correntista.

Sendo assim, caso a instituição bancária não verifique a fraude antes de saque, responderá civilmente pelos danos ocasionados, pois utilizou o seu dinheiro e não do cliente, tendo que ressarcir os prejuízos.

A respeito do tema, manifesta-se o doutrinador Cavalieri Filho (2005, p. 421):

Forçoso é reconhecer, à luz desses princípios, que a falsificação ou adulteração de cheque do correntista, ou qualquer outra modalidade de estelionato que leve o banco a pagar indevidamente alguma quantia ao falsário, é perpetrada contra o banco, e não contra o correntista. O dinheiro indevidamente entregue ao estelionatário é do banco, a ele cabendo, portanto, suportar o prejuízo, segundo o milenar princípio *res perit domino*.⁶

Nesta senda, destaca-se a Lei n 7.357/85 que dispõe:

“Artigo 39. [...] Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.”⁷

Essa teoria foi acolhida pela súmula 28 do Egrégio Supremo Tribunal Federal “o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.”⁸

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 421.

⁷ BRASIL. Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm> Acesso em 17 de maio de 2011.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=28.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 17 de maio de 2011.

Convém lembrar que, segundo Melo (2005, p. 139):

O banco somente se eximirá do dever indenizatório se provar que o correntista concorreu para o evento, como, por exemplo, não tendo comunicado ao banco a ocorrência de furto de seu talonário ou foi pouco diligente na guarda e conservação, dando azo à apropriação indevida de suas folhas de cheques, quando então, tanto o banco poderá se eximir totalmente do dever de indenizar, provando a culpa exclusiva do correntista, quanto poderá obter a reparação da responsabilidade provando culpa concorrente.⁹

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça:

“CHEQUE FALSO. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 28. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AI-AgR 49434 SP, Relator: Eloy da Rocha, Data de Julgamento: 09/04/1972, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-09-1975 PP).”¹⁰

Neste diapasão, é o entendimento da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - **DESCONTO DE CHEQUE FALSIFICADO PELO BANCO RÉU** - ADULTERAÇÃO COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL - DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 28 DO STF - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - MERO ABORRECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (grifo nosso)

1. "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista" (Súmula 28 do STF).

2. Ausente qualquer dos pressupostos elencados no art. 186 do Código Civil, precipuamente a prova do dano moral, não pode prosperar a responsabilização civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2005.012452-5, da Comarca de Concórdia (2ª Vara Cível), em que é apelante Diva Aurora Tagliari Crippa e apelado Banco do Estado de Santa Catarina S/A - Besc:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso.

Custas na forma da lei.”¹¹

⁹ MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.139.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental nº 49434. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=267501>> Acesso em 17 de maio de 2011.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2005.012452-5. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=%22DESCONTO+DE+CHEQUE+FALSIFICADO+PELO+BANCO+R%C9U%22¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=Conc%F3rdia¶metros.relator=Marcus+Tulio+Sartorato¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAACVZqAAH>> Acesso em 17 de maio de 2011.

No que tange à responsabilidade pelo pagamento de cheque falso, concluímos que fica obrigada a instituição bancária em arcar com os danos materiais nos casos em que ocorrer falha na prestação do serviço bancário, no mínimo por negligência.

5.2.2 Responsabilidade pela devolução indevida de cheques

Tem sido prática freqüente dos bancos nos dias atuais, quando o correntista, mesmo possuindo saldo em sua conta corrente, ser surpreendido pela inclusão de seu nome no CCF e outros órgãos de restrição ao crédito, sob pretexto de insuficiência de saldo na conta no momento da apresentação de um cheque ao sacado.

Ocorre que, após certificar da existência de saldo em sua conta corrente, as instituições bancárias alegam um mero dissabor, bem como formalizam pedidos de desculpas, afirmando que houve falha no sistema operacional, tentando afastar o cometimento de ato ilícito.

Apesar da boa argumentação utilizada, a jurisprudência repudia esse ato ilegal rechaçando as alegações dos bancos com condenações através de fundamentados acórdãos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico no tocante ao dever de indenizar nos casos de devolução indevida de cheque, nos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES – DANO MORAL – SUCUMBÊNCIA.

I – A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo.

II – (...) Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial." (REsp 434.518/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12/08/2003)

"Dano moral. Devolução indevida de cheque. Prova. Sucumbência recíproca. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que a devolução indevida do cheque, provoca o dano moral, dispensando a prova do prejuízo.

2. (...) 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 302.321/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/02/2002)

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido para se adequar a jurisprudência do STJ." (fls. 246-247).¹²

No mesmo sentido:

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 302.321 - MG (2001/0010379-0). Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=126307&nreg=200100103790&dt=20020218&formato=PDF>> Acesso em 17 de maio de 2011.

“CIVIL – AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEVOLUÇÃO INDEVIDA DO CHEQUE – DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO – A DEVOLUÇÃO INDEVIDA DO CHEQUE POR CULPA DO BANCO PRESCINDE DA PROVA DO PREJUÍZO

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 940276 MS 2007/0077948-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2008)”.¹³

Por fim, denota-se que o ato ilícito cometido da instituição bancária será reparado através de uma indenização pecuniária por danos morais, devido o fato de ter gerado privações ao correntista indevidamente, como por exemplo, a inscrição no CCF.

5.2.3 Responsabilidade pela emissão de cheques sem fundos

Contrariando parte da jurisprudência e doutrina, a responsabilidade civil pela emissão de cheques sem fundos vem ganhando força, diante do clamor exercido pelos comerciantes que vem sofrendo grandes prejuízos em seus estabelecimentos, pois são os mais atingidos com a prática do famoso cheque “voador”.

Não há previsão legal que atribui a responsabilidade aos bancos no tocante a emissão de cartões, entretanto, como a doutrina e jurisprudência vem em constante evolução, algumas teses vem surgindo a fim de reaver junto a esses entes as reparações pelos prejuízos.

Essa teoria teve início em meados de 2004, segundo o relata o doutrinador Melo (2005, p. 140):

[...] brilhante advogado paulista Dr. Volnei Simões Pires Matos Todt, representando empresa sediada na cidade de Indaiatuba, estado de São Paulo, ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra um grande banco brasileiro, pedindo a condenação da instituição financeira por ter agido com culpa, do tipo negligência, ao fornecer talonário de cheque a pessoas inescrupulosas que lesaram seu cliente com a emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos na conta bancária.¹⁴

Mais à frente o doutrinador Melo (2005, p.141) continua:

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 940.276 - MS (2007/0077948-5). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4026118&sReg=200700779485&sData=20080805&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em 17 de maio de 2011.

¹⁴ MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.140.

Dentre os argumentos utilizados para embasar a pretensão de seu cliente, Volnei Todt argumentou que “contas são abertas sem os devidos cuidados por funcionários pressionados, que têm que cumprir metas de vendas de produtos e serviços, como seguros e títulos de capitalização”. Considerando existir outros fatores mais graves, o ilustre causídico argumenta que “a entrega de talão é feita (automaticamente) quando o sistema denota que já foram emitidas dez folhas do talão anterior”, argumento este extraído da declaração¹⁵ do preposto do próprio banco (gerente) em audiência de instrução e julgamento.

Posteriormente, sobreveio a sentença que afastou os danos morais, mas condenou pela primeira vez uma instituição financeira ao pagamento de danos materiais em razão da emissão de cheques sem fundos.

O instituto primordial para imputar a responsabilidade ao banco é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois será aplicada a teoria do risco, prevista no artigo 14 da lei. Assim, haverá a responsabilização do banco por ter prestado um serviço defeituoso, devendo ser aplicado ainda o artigo 17 do CDC ao beneficiário como terceiro prejudicado.

Nesse aspecto, a instituição financeira será responsabilizada objetivamente pelo defeito na prestação de serviço ao fornecer talonário a cliente que não possuía saldo na conta corrente, e que posteriormente, veio a utilizar o título causador do dano.

Assim, estão preenchidos os requisitos essenciais da responsabilidade civil, a fim de tutelar junto ao Poder Judiciário a reparação dos danos materiais amargurados.

Ainda nesse contexto, outra legislação que merece atenção é a Resolução do Banco Central n 2.025/1993 que especifica as condições mínimas para a entrega dos talonários, senão vejamos:

“Artigo 2º A ficha-proposta relativa à conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:
I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta;
II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques; [...]”¹⁶

Porém o que vivenciamos na realidade é a farra dos cheques sem fundos, pois o banco entrega os talonários sem controle algum ao correntista, ora estelionatário, que em posse desses títulos aplica diversos golpes contra as pessoas de boa-fé.

Pois bem, a repercussão alcançou o alto escalão da política brasileira, o Congresso Nacional, através do projeto de lei 7838/2010 de autoria do Deputado Federal Edinho Bez que

¹⁵ MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 141.

¹⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 2.025. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=093198628>> Acesso em: 29 de maio de 2011.

buscava “fixar a garantia do pagamento de cheque, pelo sacado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, bem como estabelecer que a emissão de novo talonário se dará após a compensação, pagamento ou emissão de 80% (oitenta por cento) do primeiro talonário.”¹⁷

O projeto de lei foi apresentado em plenário em 09/11/2010 e, em menos de 03 (três) meses, já estava arquivado por decisão da comissão permanente. Foi solicitado por parte do autor do projeto em 09/02/2011 o seu desarquivamento, porém foi negado.

Diante da inércia do Poder Legislativo, o Poder Judiciário vem suprindo essa lacuna através de suas decisões, sendo assim não poderíamos deixar de citar o magnífico parecer do relator desembargador Carlos Prudêncio nos autos do Recurso de Apelação n 2005.005907-7 da 1 Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor o Desembargador entendeu que o portador do cheque sem provisão de fundos será enquadrado no artigo 17 da referida lei, senão vejamos:

“Se, no sistema do CDC, todos estes "terceiros" hoje se incluem como "consumidores, consumidores stricto sensu do art. 2 (quem "utiliza um serviço"), consumidores equiparados do parágrafo único do art. 2 (coletividade de pessoas ainda que indetermináveis, que haja intervindo na relação de serviço), do art. 17 (todas as vítimas dos fatos do serviço, por exemplo, os passantes na rua quando avião cai por defeito do serviço) e do art. 29 (todas as pessoas determináveis ou não expostas às praticas comerciais de oferta, contratos de adesão, publicidade, cobrança de dívidas, bancos de dados, sempre que vulneráveis in concreto), então temos que rever nossos conceitos sobre estipulações em favor de terceiro e, no processo, sobre legitimação destes terceiros para agir individual ou coletivamente.”¹⁸

Mais adiante, responsabilizou a instituição bancária pelos danos ocasionados ao terceiro portador da cártula sendo passível de indenização por danos materiais:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

“Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor privilegiou a responsabilidade objetiva do fornecedor, daí por que para a caracterização do ilícito basta tão-somente

¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e outras Proposições. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=485863> Acesso em: 17 de maio de 2011.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2005.005907-7. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=%22CHEQUE+DEVOLVIDO+SEM+FUNDOS%22¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=Brusque¶metros.relator=Carlos+Prud%EAncio¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAAQR%2BAAAAAEX4JAAF>> Acesso em: 22 de maio de 2011.

a existência do dano e do nexo de causalidade, pois irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente.”

“Por expressa disposição legal no Código (art. 14, § 1º), "O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (...);".

“Sendo assim, ocorre dano ao consumidor, que recebe cheque sem provisão de fundos e fica privado do valor nele constante, e evidente o nexo etiológico entre este e a conduta do fornecedor de serviço, instituição financeira, que presta serviço defeituoso por seu modo de fornecimento e os riscos da fruição, quando o banco sem qualquer cuidado pela atividade que desenvolve, até para que não se eleve o risco do mercado financeiro, admite sem qualquer controle interno a liberação de vários talonários de cheques exigindo para tanto tão-somente documento de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência, a teor do art. 14, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.”¹⁹

Assim teve o Poder Judiciário que se manifestar baseado em jurisprudência e doutrina em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor para aquilatar as responsabilidades de cada parte envolvida.

¹⁹ Ibid.

6 CONCLUSÃO

De tudo o que foi enfatizado e analisado em nosso trabalho, podemos alcançar as seguintes conclusões:

Sobre a Instituição Financeira abordamos seu surgimento, suas principais características, sua importância na economia nacional e sua subordinação ao Banco Central. Analisamos também os contratos bancários e suas classificações onde ficou clara e evidente suas origens, vantagens, desvantagens, tipos de contratos e requisitos de validade, entre outros. Discorremos, ainda, sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre instituição bancária e cliente, bem como a interpretação dos contratos de consumo e as cláusulas abusivas. Sobre o contrato de conta corrente salientamos sua aplicabilidade no dia-a-dia do cliente.

Acerca do cheque verificamos os requisitos estabelecidos em Lei para sua validade, seus limites, prazos e as novas exigências legais sobre a emissão.

No tocante à Responsabilidade Civil tratamos do conceito e elaboramos um breve relato histórico. Salientamos que a Responsabilidade Civil Objetiva independe da comprovação da culpa porque decorre de presunção legal, enquanto que a Responsabilidade Civil Subjetiva depende da comprovação do dano, da culpa ou dolo do agente e do nexo de causalidade existente entre ambos. Frisamos a Responsabilidade Contratual e Extracontratual depende da existência ou não de um contrato. Destacamos que ocorre o dolo quando há a intenção do agente que praticou o ato ilícito, e a culpa decorrerá de três elementos: imprudência, negligência e imperícia.

Sobre a ausência da Responsabilidade Civil constatamos que na Lei 7357/85 não há previsão legal que responsabilize os bancos na conduta de seus correntistas quanto à utilização das cartões.

Noutro bordo verificamos que existem três hipóteses em que a instituição bancária será responsabilizada pelas emissões dos cheques. A primeira retrata a situação em que a instituição bancária será obrigada a restituir o valor do pagamento do cheque falso descontado da conta corrente do cliente. A segunda hipótese enfatiza a devolução indevida das cartões indevidamente, uma vez que o cliente possuía saldo em sua conta e o banco injustificadamente não o descontou, sendo o cliente inscrito no CCF. A terceira e última hipótese trata da responsabilidade pela emissão do cheque sem fundo, nos casos em que a

instituição bancária fornece talonários a clientes que não possuem saldo, o que ocasiona prejuízos financeiros a terceiros.

De toda a matéria exposta, destacamos que, enquanto não houver, por parte do poder legislativo vontade política para a apresentação de projetos de leis que sejam aprovados e que venham a normatizar e regulamentar as emissões de cheques, terá o Poder Judiciário que decidir os conflitos entre instituições financeiras e clientes, calcado no Código de Defesa do Consumidor e com base na doutrina e jurisprudência.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANDRADE, Manoel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Coimbra: Almedina, 1997. 1 v.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Cartilha **Cartão de Crédito**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/cartilha.pdf>> Acesso em: 02 de Junho de 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Motivos de devolução de documentos no SCCOP**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.ASP>>. Acesso em: 02 de maio de 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.025**. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=093198628&method=detalharNormativo>> Acesso em 02 de maio de 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Voto: devolução e oposição ao pagamento de cheques**. Disponível em: <<http://www.bacen.gov.br/textonoticia.asp?codigo=3033&IDPAI=NOTICIAS>>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Leis e outras Proposições**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=485863> Acesso em: 17 de maio de 2011.

BRASIL; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelo autores do anteprojeto. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. **Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964**: Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4595.htm>> Acesso em: 02 de maio de 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.357 de 02 de setembro de 1985**: Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 30 de abril de 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:** Institui o Código Civil. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 01 de junho de 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=91>>. Acessado em: 02 de maio de 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001100> Acesso em 02 de maio de 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=28.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 17 de maio de 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal:** Agravo regimental nº 49434. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=267501>> Acesso em 17 de maio de 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina:** Apelação Cível nº 2005.012452-5. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=%22DESCONTO+DE+CHEQUE+FALSIFICADO+PELO+BANCO+R%C9U%22¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=Conc%F3rdia¶metros.relator=Marcus+Tulio+Sartorato¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAACVZqAAH>> Acesso em 17 de maio de 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:** Apelação Cível nº 2005.005907-7. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=%22CHEQUE+DEVOLVIDO+SEM+FUNDOS%22¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=Brusque¶metros.relator=Carlos+Prud%EAncio¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAEX4JAAF>> Acesso em: 22 de maio de 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina:** Sentença nº 011.04.001240-0. Disponível em:

<<http://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=011.04.001240-0&cdProcesso=0B0001ADW0000&cdForo=11&tpOrigem=1&flOrigem=P&nmUrlWebService=http%3A%2F%2Fbrusque.tj.sc.gov.br%3A8080%2FcpoWSPG%2Fservices%2F&nmAlias=OBQE&cdServico=190101&ticket=EMhBu54hFMmm1Hr29kH3QZoc8OgFq39Udnk9H6viRr5kHNwogNfET8tmMR%2FDtrm%2BpRRvIWBLdpb8LaiLYC6nHyNdD3f%2BEL7fr%2BMwfEqzki3aqLrWPnPdw%2BCZ4cTjQLG%2BobVRSOfrrMHUI2dbi5LG1CRoJ%2B8zfkNS9oT2iDuNRNg5g%2BpTsNEJdjADA2Uvofq>>. Acesso em: 29 de maio de 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça:** Recurso Especial nº 302.321 - MG (2001/0010379-0). Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=126307&nreg=200100103790&dt=20020218&formato=PDF>> Acesso em: 17 de maio de 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça:** Recurso Especial nº 940.276 - MS (2007/0077948-5). Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4026118&sReg=200700779485&sData=20080805&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em: 17 de maio de 2011.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL. **Tarifas Bancárias:** Você valoriza cada centavo do seu dinheiro. Disponível em:

<http://downloads.caixa.gov.br/arquivos/tabela_tarifas/pf_pj/livreto_tarifas_CAIXA.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 4 Edição, São Paulo, Malheiros Editora, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 7 v.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 5 v.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Abertura e encerramento de conta corrente pessoa física**. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/Dicasclientes/dicas1.asp>>. Acesso em: 02 de maio 2011.

GOMES, Luiz R. de Freitas. **Contratos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios Jurídicos Bancários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS, Frank. **Contratos e Obrigações Comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PAULO, Antonio De. **Pequeno Dicionário Jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SADDI, J. et al. **Contratos Bancários**, São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SILVA, Wilson Melo de. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. Belo Horizonte: Bernardo Alvares, 1962.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VARELA, Antunes, **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. I v.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 9º ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnold. **Obrigações e Contratos**. São Paulo: Saraiva, 16ª ed. 2004.